



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria - RN.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é da nobre Senadora Rosalba Ciarlini, visa autorizar o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria - RN.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 17 de novembro de 2010, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria - RN.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.



Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes: [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição



de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

No caso em espécie, também é atingido o princípio da **autonomia**, garantia constitucional das universidades que foi **estendida aos IFETs**, estabelecida pela **Lei nº 11.892/08**, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

*I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia
- Institutos Federais;*

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da tramitação da proposta, uma vez que, dada a extensa pauta da CCJC, proposições desta natureza não são apreciadas com celeridade e, finalmente, quando submetidas a votação são rejeitadas por inconstitucionalidade. Ao contrário, a **aprovação** da proposição legislativa na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição,



inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da Comissão de Educação e Cultura- CEC, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;

- a Mesa da CEC tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

O Senado Federal utilizou-se por largo período do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, **quando passam pela CCJC da Câmara**: são igualmente rejeitadas por inconstitucionalidade.

Assim, o que se pode fazer **em prol da aprovação do mérito** da proposta, é encaminhá-la pelo veículo regimental adequado: a Indicação.

Registre-se que, no momento, está em curso uma **revisão** da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.293, de 2010, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2012_12231